



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139848 - RJ (2022/0168897-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
ANDRE MOREIRA GARCEZ DORIA - DF031051
AGRAVADO : MARIA GLICEA SANTOS DE BARROS - ESPÓLIO
AGRAVADO : WAGNER SANTOS DE BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE BARROS - RJ105858

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). ÍNDOLE ABUSIVA DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar*" (AgInt no AREsp 1.725.002/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe de 23/04/2021).

2. Consoante a jurisprudência do STJ, "*a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário*" (AgInt nos EDcl no Resp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte, tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que a indenização foi fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais), em decorrência da recusa indevida de cobertura da internação domiciliar.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.139.848 - RJ (2022/0168897-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
ANDRE MOREIRA GARCEZ DORIA - DF031051
AGRAVADO : MARIA GLICEA SANTOS DE BARROS - ESPÓLIO
AGRAVADO : WAGNER SANTOS DE BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE BARROS - RJ105858

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 747-775) interposto por **GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE** contra decisão (fls. 740-744), proferida por esta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

a) quanto ao art. 10 da Lei 9.656/98 e ao art. 4º, II, da Lei 9.961/2000, referentes à cobertura do tratamento domiciliar, por incidência da Súmula 83/STJ;

b) em relação ao art. 188, I, do Código Civil e ao art. 47 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por incidência da Súmula 7/STJ, quanto à responsabilidade pelo pagamento de danos morais; e

c) no tocante ao *quantum* indenizatório, com fulcro nos arts. 884 e 944 do Código Civil, o apelo esbarrou no óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega, em síntese, que "(...) a Corte Superior decidiu recentemente que '**Não é abusiva a recusa de cobertura, por parte das operadoras de plano de saúde, dos tratamentos médicos, meios e materiais que não estejam previstos no rol da ANSou no contrato celebrado entre as partes**'. (AgInt no AREsp 1556617/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ-e de 27/8/2020)" (fl. 751 - destaques no original).

Afirma, também, que o "(...) entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, alcançado no julgamento do **Recurso Especial nº 1733013/PR**, é de que o rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), previsto na Resolução Normativa 465/2021, não é meramente exemplificativo, tratando-se de um mínimo obrigatório para as operadoras de planos de saúde" (fl. 752 - destaques no original).

Superior Tribunal de Justiça

Sustenta, ainda, que, "(...) no dia 08/06/2022, a Segunda Seção, por maioria dos votos, entendeu ser taxativo, em regra, o rol de procedimentos e eventos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS), não estando as operadoras de saúde obrigadas a cobrirem tratamentos não previstos na lista (...)" (fls. 759); e que "(...) Diante do Overruling, decorrente do julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 1.886.929 e EREsp 1.889.704, com a superação do precedente que entendia que o Rol da ANS era meramente exemplificativo, deve ser afastado o entendimento de que é abusiva a negatividade de serviço de Home Care, este, não previsto no Rol da ANS" (fl. 768).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, MARIA GLICEA SANTOS DE BARROS - ESPÓLIO apresentou impugnação (fls. 892-895) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.139.848 - RJ (2022/0168897-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
ANDRE MOREIRA GARCEZ DORIA - DF031051
AGRAVADO : MARIA GLICEA SANTOS DE BARROS - ESPÓLIO
AGRAVADO : WAGNER SANTOS DE BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE BARROS - RJ105858

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). ÍNDOLE ABUSIVA DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar*" (AgInt no AREsp 1.725.002/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe de 23/04/2021).

2. Consoante a jurisprudência do STJ, "*a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte, tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que a indenização foi fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais), em decorrência da recusa indevida de cobertura da internação domiciliar.

5. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.139.848 - RJ (2022/0168897-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
ANDRE MOREIRA GARCEZ DORIA - DF031051
AGRAVADO : MARIA GLICEA SANTOS DE BARROS - ESPÓLIO
AGRAVADO : WAGNER SANTOS DE BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE BARROS - RJ105858

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos aptos a ensejar a alteração de decisão agravada.

Com efeito, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), com arrimo no acervo fático-probatório, concluiu que a conduta de negar a cobertura de internação domiciliar (*home care*) se mostrou abusiva por parte da operadora de planos de saúde. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 549-550):

"Não obstante, importante ressaltar que, no âmbito do contrato de adesão firmado entre os litigantes, a interpretação de suas cláusulas ambíguas ou contraditórias deve ocorrer da forma mais favorável ao participante aderente, devendo sempre ser respeitados os princípios da probidade e da boa-fé, conforme preveem os artigos 422 e 423 do Código Civil.

A autora, idosa, nascida em 7/10/1940 (indexador 15), associada ao plano de saúde promovido pela ré desde o ano de 1976, possuía diagnóstico psiquiátrico compatível com HD-CID-X: P33.3, acompanhado de importantes comorbidades de natureza médica geral: DM, dislipidemia, hipotireoidismo e aterosclerose (fls. 23).

De acordo com o relatório médico adunado no indexador 31, a necessidade dos medicamentos e dos tratamentos requisitados, após alta hospitalar, ficou devidamente justificada pelo fato de que a paciente, "(...) foi internada com quadro de Pneumonia comunitária grave, portadora de Hipertensão arterial, Diabetes Mellitus e Sequela de AVE além de distúrbio de comportamento e do sono, restrição ao leito". Ademais, a necessidade da pretensão deduzida também foi atesta dano laudo pericial produzido na presente demanda (indexador 240).

Portanto, extrai-se da documentação juntada aos autos que havia a necessidade do home care solicitado pelo médico da autora. Entretanto, apesar da imperatividade de implementação de tal serviço, declarada pelo médico assistente, a ré não emitiu a autorização necessária, lesando o princípio da dignidade da pessoa humana, que tem assento constitucional,

afastando-se, inequivocamente, dos fins do contrato celebrado com a parte autora.

A propósito, deve-se pontuar que compete ao profissional de saúde, que detém o melhor conhecimento acerca do estado clínico da sua paciente, receitar-lhe o tratamento que entenda mais apropriado ao seu quadro, por força do verbete sumular 211 deste Tribunal, verbis:

'Havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização'.

Por outro lado, não merece acolhida a alegação do recorrente quanto à existência de cláusula limitativa ao atendimento domiciliar, bem como que a autora se encontrava inelegível para internação domiciliar de alta complexidade, ante a sua classificação de nível – 07 pontos, tendo em vista a impossibilidade de se colocar em xeque a vida digna da segurada, objeto precípua do próprio contrato de assistência médico-hospitalar, e a própria indicação de seu médico. (...)”

Com efeito, não se infere ofensa ao art. 10, caput, VI, da Lei 9.656/98, na medida em que o entendimento do eg. TJ-PB está em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, no sentido de que é "(...) abusiva a cláusula contratual que impede a internação domiciliar (home care) em substituição à internação hospitalar" (AgInt no AREsp 1.930.091/AL, Relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022).

Nessa linha de intelecção, além dos precedentes já homenageados na decisão agravada, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da configuração de dano moral indenizável, bem como os parâmetros utilizados para arbitrar o quantum indenizatório - que não se mostra irrisório ou excessivo - encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.994.152/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 42 DO CDC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE

VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). ABUSIVIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS N. 7/STJ E N. 83/STJ. ALEGADO NÃO CABIMENTO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, UMA VEZ MAIS, DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

2. **"O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado". (AgInt no REsp 1.756.556/CE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019).**

3. Não há como rever o entendimento exarado na origem quanto à necessidade do tratamento de home care, porquanto demandaria o reexame fático dos autos, procedimento vedado a esta Corte, de acordo com o disposto na Súmula n. 7/STJ. (...)

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.959.315/RN, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022)

Quanto à indenização a título de dano moral, é cediço que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. O dano moral se caracteriza diante da recusa injustificada pela operadora de plano de saúde à cobertura de despesas com serviço de internação domiciliar (*home care*) prescrito pelo médico, por agravar psicologicamente a situação e o espírito do beneficiário.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). ÍNDOLE ABUSIVA DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar" (AgInt no AREsp 1.725.002/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe de 23/04/2021).

2. Consoante a jurisprudência do STJ, "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.963.420/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte, tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que a indenização foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência da recusa indevida de cobertura da internação domiciliar contratualmente prevista.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.107.542/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da configuração de dano moral indenizável, bem como os parâmetros utilizados para arbitrar o quantum indenizatório - que não se mostra irrisório ou excessivo - encontra óbice na Súmulas 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.994.152/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA A TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO ESPECIALISTA (HOME CARE) DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa indevida/injustificada,

pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes.

2. Com efeito, "esta Corte possui o entendimento de que o serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde e ainda que, na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor" (REsp n. 1.378.707/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 15/6/2015).

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.963.420/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado 14/2/2022, DJe 21/2/2022)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO ORAL. NECESSIDADE DE COBERTURA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. O medicamento é antineoplásico oral, utilizado em tratamento do recorrido, sendo abusiva a negativa de seu fornecimento. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. É inviável a análise de matéria não abordada em nenhum momento no curso processual, salvo em recurso especial, por ser vedada inovação em sede recursal.

4. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes" (AgInt no AREsp 1736327/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021).

5. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1818409/RJ, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado 20/09/2021, DJe 23/09/2021)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO

DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). ABUSIVIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de compensação por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.725.002/PE, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado 19/4/2021, DJe 23/4/2021)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. HOME CARE. TRATAMENTO DOMICILIAR PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. DEVER DE COBERTURA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. ROL DA ANS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

3. Esta Corte possui o entendimento de que o serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde e ainda que, na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor (REsp nº 1.378.707/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 15/6/2015). (...)

5. É assente a jurisprudência desta Casa no sentido de que, em regra, sendo indevida a negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde do tratamento médico pleiteado, caracterizado fica o ilícito civil ensejador da reparação por danos morais. Precedentes.

6. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgInt no AREsp 1813690/RJ, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado 22/06/2021, DJe 25/06/2021)

Nesse panorama, considerando que o v. acórdão estadual coaduna com a jurisprudência desta Corte, o recurso esbarra na Súmula 83/STJ, aplicável ao apelo nobre tanto pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Quanto à alegada excepcionalidade do valor fixado a título de indenização por danos morais, capaz de autorizar a revisão do *quantum* por esta Corte, entende-se que não logram êxito as assertivas da agravante.

Na origem, o Tribunal *a quo* reconheceu a ocorrência de ato ilícito, por parte da agravante, apto a ensejar compensação por danos morais aos agravados, em razão da injustificada recusa de cobertura de tratamento em regime de "home care" prescrito pelo médico assistente, condenando a empresa ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tem-se que o apelo nobre não merece conhecimento.

Consoante orientação traçada pelo STJ, somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dano moral, visto que não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrida, que, na qualidade de usuária de plano de saúde, teve injustificada negativa de cobertura de tratamento *home care* prescrito pelo médico assistente.

Registre-se, ainda, que os precedentes ora colacionados são posteriores ao julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 1.886.929 e EREsp 1.889.704, ocorrido em 08/06/2022, apontados como precedentes que sustentam a tese da ora agravante. Nesse contexto, estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PACIENTE IDOSO, ACOMETIDO DE CÂNCER DE LARINGE E SUBMETIDO A GASTROSTOMIA E TRAQUEOSTOMIA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA POR PARTE DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 7/STJ. RAZOABILIDADE DA COMPENSAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.883.468/RJ, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 28/3/2022, DJe de 4/4/2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). ÍNDOLE ABUSIVA DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

5. Do mesmo modo, somente é admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$10.000,00 (dez mil reais), visto que não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrida.

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.879.635/PE, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 27/9/2021, DJe de 3/11/2022)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.139.848 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0168897-3

Número de Origem:

02031839420178190001 202224504600 2031839420178190001

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
ANDRE MOREIRA GARCEZ DORIA - DF031051

AGRAVADO : MARIA GLICEA SANTOS DE BARROS - ESPÓLIO

AGRAVADO : WAGNER SANTOS DE BARROS - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE BARROS - RJ105858

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
ANDRE MOREIRA GARCEZ DORIA - DF031051

AGRAVADO : MARIA GLICEA SANTOS DE BARROS - ESPÓLIO

AGRAVADO : WAGNER SANTOS DE BARROS - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE BARROS - RJ105858

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 14 de março de 2023